

O NOVO PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO DA FILIAÇÃO: a demanda da averiguação oficiosa da alegação de paternidade (Lei 8.560/92)

MILTON FONTANA

Promotor de Justiça

1. Introdução — 2. Normas reguladoras do reconhecimento da filiação: 2.1 Filiação e paternidade — 2.2 Registro da paternidade — 2.3 Evolução da legislação acerca do reconhecimento da filiação — 3. Questões procedimentais da Ação de Investigação da Paternidade: 3.1 Aspectos processuais e direito material — 3.2 Legitimidade para a demanda investigatória — 3.3 O ônus da prova e a ação de investigação de paternidade — 4. O procedimento do reconhecimento voluntário da paternidade: 4.1 Modos de reconhecimento da filiação — 4.2 O reconhecimento voluntário da filiação — 4.3 A declaração de filiação por ocasião da lavratura do assento de nascimento — 4.4 O reconhecimento da filiação por escrito público ou particular — 4.5 O reconhecimento da filiação através de testamento público ou particular — 4.6 O novo reconhecimento da filiação por manifestação expressa e direta perante Juiz de Direito — 5. O reconhecimento judicial da filiação: 5.1 A ação de investigação de paternidade e maternidade — 5.2 A ação de investigação de paternidade, decorrente de procedimento de averiguação oficiosa de alegação de paternidade, promovida pelo Ministério Público — 5.3 O procedimento da averiguação oficiosa da alegação da paternidade — 6. Conclusão — 7. Legislação: 7.1 Lei 8.560/92 — 7.2 Circ. 01/93 CG/RS.

1. Introdução

De forma clássica, a partir da concepção de ação, como direito de postular a tutela jurídica, não se poderia compreender o alcance da nova lei que regulamenta a investigação oficiosa da paternidade sem antes mencionar a profunda mudança que certos institutos vêm sofrendo, colocando, efetivamente, o processo como instrumento de satisfação da pretensão material.

Com efeito, antes da novel legislação, em função de uma normatização inadequada e de posições jurisprudenciais que, se de um lado encontravam embasamento na lei, por outro geravam uma evidente situação de injustiça para os desamparados, a prática do foro, em termos de demandas investigatórias de paternidade, convivía com a seguinte situação: a clássica postulação feita pela parte investigante, geralmente sem recursos, patrocinada

por Assistente Judiciário, encontrando sempre peças contestatórias que se limitavam, no mais das vezes, em negar o conteúdo da inicial, numa clara aposta no sentido de que a prova a ser produzida levaria à improcedência do pedido. E é o que ocorre!

Para se chegar tentar modificar tal quadro, vários fatores foram sendo desencadeados: o primeiro deles, sem dúvida, foi a edição da Constituição Federal de 1988 que, no art. 227, § 6.º, deixou sem recepção a conservadora norma que proibia que filhos antes rotulados como incestuosos, adúlteros, ilegítimos ou naturais tivessem restrição à demanda contra os genitores, ainda que a interpretação do art. 4.º da Lei 883/49 já vinha admitindo a demanda alimentar sem prévia demanda investigatória da paternidade.¹

O segundo aspecto a ser considerado, também em atenção aos direitos e garantias individuais outorgados pela CF, está no entendimento de que a parte demandada não está obrigada a se submeter ao exame investigativo, sem que tal fato constitua confissão, ou seja levado em consideração no momento de decidir, em detrimento do renitente.

Por fim, outro aspecto poderia ser salientado: a inexistência de órgãos oficiais que realizem exames para os necessitados.

Assim sendo, se não veio resolver completamente a iníqua situação verificada, a nova legislação se apresenta como uma possibilidade de, pelo alargamento da legitimação, pelo primado da celeridade e pela visão clara de que o Direito Material importa mais que a forma de sua declaração, contribuir para a solução deste grave problema ocorrente na sociedade.

2. Normas reguladoras do reconhecimento de filiação

2.1 Filiação e paternidade

Antes de se verificar a evolução da legislação acerca das normas direcionadoras do processo investigativo da paternidade, é necessário o conhecimento acerca do objeto de tal demanda: sem dúvida, a demanda investigatória procura estabelecer a filiação.

Filiação, pode ser definida como o “vínculo existente entre pais e filhos”, segundo Maria Helena Diniz,² consistindo na relação de parentesco consangüíneo, em linha reta de 1.º grau, entre o descendente e seu genitor.

As classificações acerca das modalidades de filiação, que a ordenavam em *legítima*, para aquela que decorria de pessoas ligadas pelo matrimônio, *ilegítimas*, como sendo decorrente de pessoas impedidas de casar ou que não desejam o casamento e *legitimada*, como sendo a filiação decorrente de uma união que, após o nascimento de prole veio a se convolar em núpcias, não mais tem cabimento, haja vista o disposto no art. 227, § 6.º, da CF que assegura aos filhos, havidos ou não do casamento, os mesmos

1. Sérgio Gilberto Porto, *Doutrina e Prática dos Alimentos*, citado TJRS: “Ação de Alimentos. Pode o filho natural intentar ação de alimentos contra o suposto sem a prévia investigação da paternidade”, *RJTJRS* 68/151.

2. Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Saraiva, v. 5.º/236.

direitos e qualificação, ficando, assim, proibidas quaisquer designações discriminatórias.

2.2 Registro da paternidade

Advindo prole, esta resultado de um relacionamento sexual entre homem e mulher, há, para a criança, o *direito* personalíssimo, indisponível e imprescritível, no ensinar de Washington Epaminondas Barra,³ de ver declarada, por ato voluntário e válido dos genitores, ou por decisão judicial, a sua paternidade e maternidade.

A filiação decorre, no atual sistema, do nascimento durante a constância do casamento. Não obstante a Lei 8.560/92 haver revogado o art. 337 do CC, ainda subsistem as chamadas presunções legais (art. 338-340 do CC).

Como se sabe, fora desta situação-padrão, sempre foi possível o reconhecimento da paternidade, ou o reconhecimento da filiação advinda fora do casamento.

Assim é que, ao lado da forma clássica de obtenção do título de filiação (art. 347 do CC, agora revogado), pelo *registro* de nascimento havido na constância do casamento, ou decorrente das presunções legais, houve instrumento legislativo autorizador do reconhecimento de filiação advinda de relação que não fosse o casamento civil.

Maria Helena Diniz⁴ leciona: "O reconhecimento vem a ser o ato que declara a filiação ilegítima, estabelecendo, juridicamente, o parentesco entre o pai e mãe ilegítimos e seu filho", embasada em Sílvio Rodrigues.

Por óbvio, o reconhecimento da filiação não é o ato que cria a paternidade, apenas a declara e desta declaração (ato jurídico), advém consequência no mundo do direito.

Complementa a ilustre professora:⁵ "Este ato declaratório de reconhecimento pode promanar da livre manifestação da vontade dos pais ou de um deles, afirmando, conforme a lei, que certa pessoa é seu filho, hipótese em que é voluntário, ou de sentença prolatada em ação de investigação de paternidade ou maternidade, demandada pelo filho, que declara que o autor é filho do investigado, caso em que é forçado ou judicial". Os efeitos desse ato declaratório são idênticos.

2.3 Evolução da legislação acerca do reconhecimento da filiação

O nosso Código Civil de 1916 permite, ainda hoje, o reconhecimento dos filhos naturais (art. 355) — (pelo conceito clássico, filhos naturais são aqueles que descendem de pais não casados, mas que poderiam convolar, sem impedimento, o matrimônio).

Quanto aos filhos nominados espúrios, que poderiam ser adúlteros ou incestuosos (adúlteros são produto de adultério, isso é, relacionamento entre pessoas casadas, impedidas de novo casamento e incestuosos são os

3. Artigo publicado na *Revista Jurídica*, edição 1961, p. 5.

4. Maria Helena Diniz, *Curso de Direito Civil Brasileiro*, Saraiva, v. 5.º/245.

5. *Idem*.

filhos nascidos do relacionamento entre homem e mulher vinculados por parentesco natural, impedidos de convolar núpcias na época da concepção — CC, art. 183, I-V), o Código Civil vedava o seu reconhecimento (art. 358). Posteriormente, o Dec.-lei 4.737/42 autorizou que pessoas desquitadas reconhecessem filiação havida fora do casamento, ficando autorizada a demanda (art. 1.º).

Depois, a Lei 883/49, veio possibilitar o reconhecimento de filiação fora do casamento desde que ocorrente a dissolução da sociedade conjugal. Desta forma, qualquer que fosse a causa da dissolução do casamento, era possível o reconhecimento ou ação para determinar-se a filiação adulterina.

Após, a Lei do Divórcio (Lei 6.515/77) deu nova redação ao art. 1.º da Lei 883/49, esclarecendo que ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderia reconhecer filiação advinda de relação fora do matrimônio, em testamento cerrado.

Outra modificação foi a edição da Lei 7.250/84, que acrescentou o § 2.º ao art. 1.º da Lei 883/49, permitindo o reconhecimento, decorrente de decisão judicial, de filiação havida fora do matrimônio, desde que o genitor estivesse separado de fato há mais de cinco anos. Quanto aos filhos adulterinos *a matre*, em tese não era possível o seu reconhecimento, face ao princípio *pater is quem justae nuptiae demonstrant*, havendo, contudo, decidir dos Tribunais no sentido de que, demonstrado, pela mãe, separação de fato, mesmo que não desfeito o casamento, é possível o reconhecimento, sob o fundamento de impossibilidade da adoção da presunção pela não continuidade da coabitação com o consorte.⁶

Posteriormente, com o advento da CF (art. 227, § 6.º), também o filho antes nominado como incestuoso pode ser reconhecido, eis que proibida qualquer designação discriminatória, valendo que se diga que tal proibição consiste, na prática, em igualar, para o efeito de demanda ou reconhecimento, todos os filhos, quer advindos do casamento ou não.

Finalmente, a Lei 8.560/92, de conteúdo material e processual, modificou o procedimento voluntário e judicial de declaração e reconhecimento da paternidade, possibilitando a instauração de demanda pela mãe, a partir da lavratura do registro (art. 2.º), cometendo ao Ministério Público, no caso da não extinção do processo pelo reconhecimento da paternidade, pelo pai (art. 2.º, § 3.º), a possibilidade da continuidade da averiguação iniciada, com o aforamento de ação investigatória.

3. Questões procedimentais da ação de investigação da paternidade

3.1 Aspectos processuais e Direito Material

Para o entendimento da importância que representou a nova lei da demanda investigatória, convém recordar os princípios que regem o processo civil, se verificando, desde já, que os conceitos de condições da ação e limites da coisa julgada sofreram significativas alterações a partir da edição, v.g., do Código de Defesa do Consumidor,⁷ que possibilitou

6. RT 473/55 e 504/109.

7. Código de Defesa do Consumidor, Lei federal 8.078/90.

o efeito extensivo do decidir, em contraposição clara e evidente ao art. 472 do CPC.

Ainda que essa evolução se perceba, persistem, sólidos, no ordenamento jurídico, os conceitos de ação processual e ação material, lide e pressupostos processuais, situações estas que devem ter novo enfoque a partir da nova lei.

Araken de Assis, depois de explicar que na demanda “um direito precisa ser satisfeito por alguém às custas de outrem, por diversos motivos” fazendo com que pessoas (partes) assumam posições contrastantes, informa que “dessa disputa nasce a lide, ou conflito intersubjetivo de interesses regulado pelo direito, a cuja composição visa o processo”.⁸

O processo é o instrumento da composição de interesses. No caso concreto do estudo, há o interesse da parte demandante, em ver reconhecido o seu genitor, quer por ser este direito um atributo da personalidade quer pelas conseqüências jurídicas advindas, com nítidos reflexos no campo patrimonial, resistido pelo interesse do demandado, apontado como pai, em negar tal situação.

O processo tem um fim em si, que é o interesse na obtenção da prestação jurisdicional. Este é o objeto da relação processual.⁹

Todavia, os litigantes devem estar vinculados, entre si, por uma relação de Direito Material, faticamente ocorrente ou estabelecida pela lei.

Se há, portanto, uma relação (de Direito Material) entre o investigante e o investigado, há pressuposto para a demanda (processual), eis que, em tese, há legitimidade da parte e interesse no demandar.

Interessante verificação há de ser feita em relação à demanda oficiosa. Em primeiro lugar, do acima exposto, se verifica, concretamente, que há uma relação processual (entre o demandante), angularizada pelo chamamento do demandado (requerido), com a presença de um órgão imparcial (juiz), que distribuirá jurisdição, ainda que homologando reconhecimento da procedência do alegado (art. 269, II, do CPC), havendo, então, no caso, decisão de mérito, imutável pelo efeito da coisa julgada (art. 467 do CPC).

Na verdade a nova lei criou uma verdadeira ação, cognominada de procedimento de averiguação oficiosa de alegação de paternidade,¹⁰ com todos os requisitos de uma demanda comum (partes, juiz, pedido, relação processual e decisão).

3.2 Legitimidade para a demanda investigatória

Interessante se observar, na nova lei, o fato de o demandante, isso na investigação oficiosa, postular em juízo diretamente, sem assistência de advogado, através de *termo* lavrado pelo registrador. Tal norma é salutar, na medida em que abre a possibilidade de, sem afastar o advogado como indispensável na administração da justiça, fazer com que a jurisdição seja

8. Araken de Assis, *Cumulações de Ações*, Ed. RT, pp. 40 e 41.

9. Idem, p. 37.

10. Corregedoria-Geral da Justiça do Rio Grande do Sul, Circular 01/93, *Diário da Justiça*, de 27.1.93.

acionada em situações para as quais se evidencia a precariedade do litigante e a possibilidade de rápida e eficaz solução do litígio, às vezes decorrente de desentendimento banal.

A ação de investigação de paternidade, como se sabe, é personalíssima, podendo ser proposta pelo filho do investigado ou por seu representante legal. Qualquer pessoa que tenha legítimo interesse, sendo o Código Civil, poderá contestar a postulação.

Ao lado da investigação oficiosa da paternidade, aspecto a ser considerado, na nova legislação, é a possibilidade do *Ministério Público*, agindo por força de lei, evidentemente como substituto processual, aforar a demanda, em nome próprio, contra o demandado, postulando justamente decisão em favor do substituído.

Tal legitimação extraordinária concedida ao *Parquet*, nos moldes do art. 6.º do CPC, assume relevância na proporção em que se observa a evolução do legislar, que aos poucos vem abrandando as rígidas normas que dominavam o campo da ação, no sentido de negar acesso à jurisdição a quem não fosse parte na relação de Direito Material.

Acerca do conceito de substituto processual, temos que “dá-se a figura da substituição processual quando alguém está legitimado para agir em juízo, em nome próprio, como autor ou réu, na defesa de direito alheio. Quem litiga, como autor ou réu, é o substituto processual. Fá-lo em nome próprio, na defesa de direito de outrem, que é o substituído”.¹¹

3.3 O ônus da prova e a ação de investigação de paternidade

A doutrina do ônus da prova repousa no princípio de que, visando a sua vitória na causa, cabe à parte o encargo de produzir as provas capazes de formar, em seu favor, a convicção do Juiz.

Este princípio sofre valoração diversa, na ação investigatória, em razão do objeto litigioso. Com efeito, seria muito simples sobrecarregar o autor na prova do fato constitutivo de seu direito, facultando-se, enquanto isso, ao demandado, negar as alegações autorais. É por isso que, desde longa data, a jurisprudência reconhece que “argüida a *exceptio plurium concubentium*, cabe ao demandado o ônus da prova dos fatos pertinentes. . .”¹² ficando anotado, das decisões, que na demanda investigatória de paternidade o arbítrio do juiz tem maior amplitude.

Essa “maior amplitude” decorre, certamente, da verificação da situação em que litigam as partes: de um lado, há um necessitado, sem pai declarado, com todo o encargo de demonstrar, processualmente, uma situação verificada; de outro, alguém que tem o direito de se negar a submeter-se a exame hematológico, porque tal situação gera constrangimento pessoal, como têm decidido os Tribunais.

Interessante é a verificação que, respeitada esta garantia de inviolabilidade da intimidade do demandado, nem por isso é efeito automático da ausência do requerido ao exame o reconhecimento da procedência da

11. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 22.ª ed., p. 65, citando Amaral dos Santos.

12. Alexandre de Paula, Código de Processo Civil Anotado, Ed. RT, v. II/333.

demanda. Embora tenha a parte o *dever* de submeter-se à inspeção judicial (art. 340, II, do CPC), se devidamente advertido das conseqüências, dentre elas a única possível é ser considerado tal fato em seu *desfavor* (STF, RTJ 125/318), sendo que isso, apesar dos riscos processuais advindos, em absoluto impede a realização de prova imprescindível para que a parte demandante demonstre o alegado na exordial.

Injusta, portanto, a normatização da distribuição do encargo de produção processual nesta modalidade de demanda.

4. O procedimento do reconhecimento voluntário da paternidade

4.1 Modos de reconhecimento da filiação

Verificado que a filiação como a vinculação entre genitor e gerado, ou entre pais e filhos, há de se estudar os modos do reconhecimento e registro deste fato.

O ato de reconhecer alguém como filho, de parte do genitor, pode ser conseguido através de dois modos: o reconhecimento é voluntário, ou espontâneo, feito perante Registrador Público, através de escrito público ou particular, por testamento ou então através de afirmação, no momento da lavratura do assento do nascimento e também, agora por força da nova lei, mediante declaração incidental perante juiz de direito, embora o objeto da demanda não se relacione à declaração. Por outro lado, em caso de não haver o reconhecimento da filiação por parte dos genitores, tem o filho o direito de postular a prestação jurisdicional do Estado, a fim de que o Juiz emita decisão de conteúdo declaratório (e não constitutivo), determinando o registro de tal determinação. Tal modo de reconhecimento da filiação é obtido através da ação de investigação de paternidade, ação de investigação de maternidade.

Há, ainda, as novas demandas autorizadas pela Lei 8.560/92, quais sejam, a ação de investigação de paternidade, movida pelo Ministério Público, em decorrência de procedimento oficioso e o procedimento oficioso de investigação da paternidade, bem como os procedimentos de retificação dos assentos de nascimento já lavrados.

4.2 O reconhecimento voluntário da filiação

Antônio Chaves, citado por Maria Helena Diniz,¹³ explica que o reconhecimento voluntário é o meio legal do pai, da mãe, ou de ambos revelarem, espontaneamente, o vínculo que os liga ao filho ilegítimo, outorgando-lhe, por tal forma, o *status* correspondente.

O primeiro aspecto a ser destacado é que o que se convencionou chamar de reconhecimento voluntário de filiação, para fins desta exposição, segundo doutrina aceita, é aquele que, embora produzindo os mesmos efeitos declaratórios, se contrapõe ao decorrente de manifestação jurisdicional determinante de modificação do registro civil. É por isso que se entende

13. Maria Helena Diniz, *Curso...* cit., p. 245.

que mesmo o reconhecimento incidental de paternidade (Lei 8.560/92, art. 1.º, IV), sendo ato espontâneo, embora feito perante magistrado, que expede determinação (mandado) de inscrição do reconhecimento, não pode ser considerado reconhecimento judicial, mas sim ato de reconhecimento voluntário.

Assim, sendo ato pessoal e unilateral dos genitores, não pode ser feito por terceiros, embora sendo ato possível de prática por procurador com poderes bastantes. Uma vez praticado o ato de reconhecimento, este passa a ser irrevogável e irretroatável, podendo, como os atos jurídicos em geral, contudo, ser anulado, pelas causas de invalidação previstas no Código Civil.

Destacam-se as seguintes formas de reconhecimento voluntário de filiação: *declaração por ocasião da lavratura do assento de nascimento; escritura pública ou particular*, arquivado em Cartório; *por disposição testamentária* e, por fim; *por manifestação incidental*, em qualquer demanda judiciária.

A nova legislação proíbe o reconhecimento de filhos na ata do casamento (Lei 8.560/92, art. 3.º), resultando derogados os dispositivos acerca da legitimação adotiva como forma de reconhecimento voluntário de filiação.

4.3 A declaração de filiação por ocasião da lavratura do assento de nascimento

No Brasil, todos os nascimentos ocorridos deverão ser objeto de *registro*, junto ao Registrador com atribuições para tal (art. 50 da LRP). Ao pai é imposta a obrigação de declarar o nascimento, sendo que, na sua falta ou impedimento, a mãe (LRP, art. 52, I e II). Note-se que o registro do nascimento não depende, necessariamente, de declaração dos genitores, sendo, antes de tudo, uma imposição legal. O nome do pai constará do registro se este for o declarante e expressamente autorize o reconhecimento, inclusive comparecendo frente ao Registrador, isso na hipótese de não haver anterior casamento entre os genitores ou inexistirem situações de presunção legal (arts. 338-340 do CC). A Lei 8.560/92 também reforça a possibilidade do reconhecimento da paternidade por ocasião do registro do nascimento (art. 1.º, I).

4.4 O reconhecimento da filiação por escrito público ou particular

Inovou a Lei 8.560/92 ao permitir o reconhecimento de filiação por escrito particular, desde que arquivado em Cartório (art. 1.º, II). A novidade é saudável, eis que antes do advento de tal norma se admitia apenas o reconhecimento por escritura pública, ainda que destinada a outro ato, como, *v.g.*, compra e venda. Maria Helena Diniz defendia a impossibilidade do reconhecimento da filiação por escrito particular, sob o entendimento de que esta era a forma *ad substantium* para que o ato valha como título de estado (ob. cit., p. 249). O art. 357 do CC permitia o reconhecimento da filiação por Escritura Pública, não por escrito particular. Este reconhecimento, por escritura, que agora, como dito, pode ser pública ou

particular, será averbado junto ao registro do nascimento, como ato de reconhecimento voluntário de filiação (art. 102, § 4.º, da LRP).

Nesta hipótese, de ser observado que o oficial deve proceder à averbação depois de audiência do Ministério Público, que poderá impugnar o reconhecimento (LRP, art. 97).

4.5 O reconhecimento da filiação através de testamento público ou particular

Já havia previsão legislativa de reconhecimento da filiação, voluntariamente, através de testamento, ensinando Maria Helena Diniz que poderia tal ato dar-se por “testamento cerrado, público ou particular, que mesmo sendo nulo ou revogado, o reconhecimento nele exarado vale de *per se*, ainda que simples alusão à filiação, a menor que decorra de fato que acarrete a sua nulidade, como, p. ex., a demência do testador”.¹⁴ O art. 357 do CC já previa o reconhecimento da filiação por testamento, havendo a LRP regulado, no art. 102, § 4.º, isso depois do procedimento do art. 97. A novidade é que a nova lei declara expressamente que o reconhecimento da filiação através de testamento pode ser manifestada inclusive de forma incidental (art. 1.º, III).

4.6 O novo reconhecimento da filiação por manifestação expressa e direta perante juiz de direito

A nova forma de reconhecimento voluntário da filiação agrada, principalmente pela sua praticidade, considerando-se a facilidade que advirá ao genitor. O procedimento de reconhecimento, na hipótese, deverá ser singelo. Bastará, entende-se, simples manifestação perante o magistrado, em depoimento ou através de petitório, desde que o subscritor tenha poderes para confessar, devendo o Magistrado determinar a remessa de tal declaração ao oficial do Registro Civil para que este, procedendo de conformidade com o art. 97 da LRP, proceda à averbação da declaração. Tal declaração poderá ser feita em qualquer demanda judiciária (processo ou procedimento) ou ainda que inexistir processo, de forma direta ou incidental, isto é, no curso de uma demanda qualquer.

O ato de reconhecer a filiação poderá não ser o único da manifestação dirigida ao juiz, devendo ser essencial, todavia: 1) manifestação expressa e direta (não podendo ser admissão tácita do fato); 2) perante juiz, no sentido de que a declaração, nesta modalidade deva ser feita perante o Magistrado, não valendo se feita ao Promotor de Justiça ou ao Escrivão, Delegado ou outra autoridade — sendo que, nesta situação, entretanto, a própria parte poderá levar tal escrito ao oficial, para registro como sendo escritura particular.

Como salientado, recebendo o oficial a comunicação do juiz de que a parte manifestou reconhecimento de filiação, haverá o encaminhamento das peças ao Ministério Público (art. 97 da LRP) e após será procedida à averbação.

14. Idem, p. 250.

5. O reconhecimento judicial da filiação

Não havendo o reconhecimento voluntário da filiação, esta pode se verificar por decisão judicial, mediante regular procedimento ou processo. Podem ser elencados como feitos tendentes ao reconhecimento da filiação as ações de investigação da paternidade ou maternidade, a ação de investigação de paternidade decorrente de procedimento de averiguação, a cargo do Ministério Público e o procedimento oficioso de averiguação de paternidade. Além disso, segundo o art. 8.º da Lei 8.560/92, os registros de nascimento até então lavrados podem ser retificados, para a inclusão do nome dos genitores, mediante audiência do Ministério Público.

5.1 A ação de investigação de paternidade e maternidade

A ação de investigação de paternidade é demanda de caráter pessoal, isto é, somente pode ser promovida pelo filho interessado no reconhecimento de sua filiação, embora os seus herdeiros tenham legitimidade ao prosseguimento. Quando a nova Lei 8.560/92 confere legitimidade ao Ministério Público para intentar a demanda investigatória, a situação decorrente é que este órgão estatal age na qualidade de substituto processual, postulando, em nome próprio, direito alheio — no caso, o direito personalíssimo do filho. A sentença a ser proferida, no caso de procedência, que tem natureza declaratória, valerá contra todos, sendo averbada no registro competente (art. 29, § 1.º, “d”, da LRP).

A ação de investigação de paternidade poderá ser promovida pelo filho não reconhecido, seja este natural, adulterino ou incestuoso, considerada a impossibilidade de discriminação (art. 227, § 6.º, da CF). Antes do advento da Carta Magna somente o filho natural (art. 363 do CC) e o adulterino, dissolvida a sociedade conjugal (Lei 883/49) tinham o direito de ação.

A ação deve ser promovida contra o genitor ou seus herdeiros, se falecido, podendo haver cumulação de pedidos, sendo comum a cumulação do pleito de reconhecimento com postulação de alimentos. Caio Mário da Silva Pereira¹⁵ sustenta que se o investigador tiver falecido antes de propor a demanda investigatória faltará aos sucessores legitimidade para a causa. Maria Helena Diniz, nesta mesma linha de entendimento, anota julgado no sentido (RT 265/261).

Sendo ação de estado (filiação), a demanda investigatória da paternidade não fica sujeita ao prazo prescricional, podendo ser intentada a qualquer tempo, prescrevendo, contudo, por óbvio, seus efeitos patrimoniais.

A ação de investigação da paternidade tem previsão no art. 363 do CC, cabendo quando: a) ao tempo da concepção, a mãe estava concubina com o pretendido pai; b) se a concepção do investigador coincidiu com o rapto da mãe ou relações sexuais mantidas com ela pelo suposto pai; c) se existir escrito reconhecendo a paternidade.

15. Caio Mário da Silva Pereira, *Instituições de Direito Civil, Família*, p. 242.

É interessante notar que a hipótese então elencada pelo art. 363, III, do CC é igual àquela prevista no art. 1.º, II, da Lei federal 8.560/92, sendo que, por óbvio, a existência de escrito reconhecendo a paternidade enseja imediata e direta inscrição do nome do pai no registro do filho, desnecessário demanda judicial.

A ação tem processamento pelo rito do procedimento comum ordinário, sendo que, julgado procedente o pedido, os efeitos do reconhecimento judicial retroagem à data do nascimento do investigante.

Acerca da ação de investigação da maternidade, que sofria as limitações do art. 364 do CC, passou a ter nova ótica a partir da Constituição Federal. É que, não permitidas discriminações entre categorias de filhos, entende-se derogada a proibição da ação ainda que tenha por fim atribuir prole à mulher casada ou incestuosa à mulher solteira. Quanto ao mais, o procedimento e os efeitos do pleito investigatório da maternidade se assemelham ao investigatório da paternidade, acima sumariamente elencados.

Embora fugindo da abrangência desta síntese, a inscrição da genitora no assento do nascimento do filho, em nosso sistema, pode ser feita na forma do art. 109 da Lei dos Registros Públicos, mediante justificação do nascimento, em pedido ajuizado pela mãe, não incidente a proibição do art. 113 da LRP, eis que não se discutirá filiação, uma vez que a interessada em negá-la (mãe), será a própria requerente da medida. Tal forma de proceder foi devidamente reconhecida pelo art. 8.º da nova Lei 8.560/92.

5.2 A ação de investigação de paternidade, decorrente de procedimento de averiguação oficiosa de alegação de paternidade, promovida pelo Ministério Público

A nova Lei 8.560/92 criou uma nova modalidade de demanda investigatória de paternidade. Conquanto, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90, art. 201, VIII), não se poderia negar legitimidade ao Ministério Público para aforar tal demanda, na qualidade de substituto processual do menor, a nova lei, vez por todas, acaba com qualquer discussão acerca da legitimidade ministerial para a demanda. Contudo, são necessários alguns delineamentos.

A primeira ressalva que se faz é que tal demanda, prevista na nova lei, somente poderá ser intentada para a investigação da paternidade. Para a investigação da maternidade, o Ministério Público poderá intentar demanda, como substituto processual do menor, estribado pelo ECA.

A segunda restrição que se faz em relação à nova demanda, é que ela decorre, necessariamente, de procedimento de averiguação, sendo este, ao que consta, condição de ação. Assim, recebendo o Ministério Público procedimento de averiguação, ao qual o apontado pai não tenha atendido à notificação ou negado a alegada paternidade, deverá averiguar a possibilidade do aforamento da demanda investigatória (Lei 8.560/92, art. 2.º, § 4.º).

Aspecto a ser esclarecido, com relação à nova demanda, é o de que a iniciativa do Ministério Público não impede a ação do interessado em intentar a investigação. Tal situação deve ser vista, segundo se entende,

sob a seguinte ótica: se o interessado (que somente poderá ser o filho, face à natureza pessoal da demanda) aforar demanda antes de fazê-lo o Ministério Público, a este não cabe mais ação, face à litispendência (CPC, art. 301, § 3.º); em relação à iniciativa do substituto, após o aforamento da demanda pelo Ministério Público, entendemos que a solução é idêntica, eis que a pretensão de Direito Material deduzida é semelhante, sendo igual a causa de pedir.

Quando do decidir desta modalidade de demanda, a exemplo do que acontecerá na ação de investigação de paternidade (e o texto legal não fala em investigação de maternidade), nos termos do art. 7.º da Lei 8.560/92, serão fixados alimentos provisionais ou definitivos, isso se constar tal postulação na inicial, eis que, caso contrário, apesar do disposto na referida lei, a decisão será *ultra petita*.

Finalmente e de propósito, de se discutir a questão da obrigatoriedade da ação de investigação de paternidade quando o Ministério Público recebe os autos do procedimento de averiguação. Em primeiro lugar, de se assinalar que o comando legal autoriza a propositura da ação, não a determina; depois, temos que a ação deverá ser proposta, “havendo elementos suficientes” (Lei 8.560/92, art. 2.º, § 4.º). Todavia, havendo elementos suficientes, a cargo do Ministério Público, para um juízo de demanda, ainda assim a ação é obrigatória? entendemos que não. E não é justamente porque é uma faculdade outorgada ao Ministério Público, que deve avaliar, criteriosamente, inclusive sob a ótica da efetiva possibilidade probatória ao seu dispor, a oportunidade de demandar, inclusive para não proporcionar, contra o investigante, decisão de mérito contrária, quando então, ocorrente, coisa julgada, prejudicial à futura demanda. Se o aforamento de demanda, nas condições acima elencadas, é facultativo, entendemos que, no mínimo, por analogia ao disposto na Lei da Ação Civil Pública, Estatuto da Criança e Adolescente e Código de Defesa do Consumidor, a determinação de arquivamento do procedimento de averiguação de paternidade, feita pelo Ministério Público, deva ser submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, que a homologará ou designará outro membro do *Parquet* para intentar a demanda.

5.3 O procedimento da averiguação oficiosa da alegação da paternidade

Editada a Lei 8.560/92, antes mesmo de qualquer resultado prático, alguns meios de comunicação tratam de combatê-la. Exemplo: “Se alguma mulher — ao registrar o filho — disser em cartório que um homem é pai do seu filho, a suposta paternidade poderá ser investigada “oficiosamente”. Pode parecer absurdo, mas o absurdo não é officioso: é oficial e federal, de acordo com a Lei 8.560, de 29.12.92, sancionada pelo Presidente Itamar Franco, dispondo sobre a investigação da paternidade. De acordo com a lei, a ação transcorrerá em “segredo de justiça”. A nova lei trouxe uma novidade: maior poder do Ministério Público para propor este tipo de ação. E já recebeu uma porção de críticas de advogados e juizes da área de família...”¹⁶

16. *Jornal do Comércio*, ed. de 16.3.93.

Contudo, a crítica acima deve ser respondida, eis que a vivência forense demonstra uma realidade desastrosa: como a clientela potencial e efetiva dos demandantes de ação de investigação de paternidade são pessoas pobres, sem recursos e instrução, a realidade demonstra que este tipo de demanda está fadada a ser julgada improcedente, eis que o ônus da prova é todo da parte autora, bastando ao pai que negue os fatos da inicial. E, como não há possibilidade de realização de exames, vez que o Estado não presta tal serviço, o que ocorre, quase que sem exceções, é que a ação de investigação de paternidade, nos moldes em que se desenvolvia, não solucionava as situações verificadas, sendo instrumento inadequado ao contexto nacional. A nova lei, se não soluciona a hipótese, o que é correto, ao menos indica um procedimento célere (procedimento de averiguação) e um órgão oficial e independente (Ministério Público) para a sua promoção. A reclamação, portanto, somente pode ser creditada a quem tenha interesse na manutenção do atual estado das coisas...

O novo procedimento de averiguação oficiosa da alegação de paternidade é regulado, a nível Federal, pela Lei federal 8.560/92 e, em nível procedimental, pelo Aviso Circular 1/93 da Corregedoria-Geral da Justiça (textos a seguir publicados), sendo que a determinação da CGJ é aplicável aos servidores da justiça, tendo, quanto a estes, força normativa.

O procedimento de averiguação, como se o chamará doravante, tem tramitação perante o Juiz Diretor do Foro ou Vara de Registros Públicos, onde houver.

Tem início o feito por *declaração*, lavrada por *termo* pelo oficial que realize o assento do nascimento do filho, feita pela mãe, na qual esta aponte o pai do registrado, com seu nome e prenome, profissão, identidade e residência (Lei 8.560/92, art. 2.º). O oficial, a pedido da mãe do registrado, é obrigado a lavrar tal termo e remetê-lo ao juiz, sob pena de falta funcional, por descumprimento de dever legal, além de incorrer nas sanções do art. 319 do CP (prevaricação).

Recebido o *termo de declaração* pelo juiz, este determinará o registro e autuação do procedimento, com anotação de segredo de justiça (Cir. 1/93, do CGJ).

A seguir, haverá a designação de audiência, com a intimação da mãe e a notificação do suposto pai, com ciência da solenidade ao Ministério Público.

Na audiência, ouvida a mãe, poderá o apontado pai: deixar de comparecer, quando então os autos serão remetidos ao Ministério Público para que aforada ação de investigação de paternidade (art. 2.º, § 4.º, da Lei 8.560/92); comparecer e negar a alegada paternidade, quando, igualmente, os autos serão encaminhados ao Ministério Público, por traslado autenticado, mediante recibo, para o fim da propositura da ação de investigação de paternidade; ou então poderá o apontado pai "confirmar expressamente a paternidade", quando então será, ante tal declaração, lavrado *termo de reconhecimento*, expedindo o juiz mandado de registro diretamente ao oficial onde tenha sido lavrado o nascimento, para averbação do reconhecimento. Este termo de reconhecimento deverá conter, segundo instrução da

CGJ: a) prenome, nome, identidade e residência dos pais; b) a identificação do assento do registro de nascimento do menor; c) prenome e nome do menor, conforme seu registro civil, e o nome que passará a chamar em decorrência do reconhecimento de sua paternidade; d) o prenome e o nome dos avós paternos, quando possível a sua indicação; e) as assinaturas do pai, do magistrado e do escrivão, da mãe e do órgão do Ministério Público.

Este, portanto, o procedimento de averiguação oficiosa da declaração de paternidade prevista na Lei 8.560/92. É, sem dúvida, instrumento procedimental válido, na medida em que torna célere a judicialização da causa e permite pronta e eficaz prestação jurisdicional a lançar efeitos ao recém-nascido, especialmente no tocante à verba alimentar.

6. Conclusão

O reconhecimento de filiação sempre foi um dos problemas verificados em nosso País, quer pela fragilidade da instituição família quer pela facilidade com que as pessoas geram filhos fora do casamento.

A legislação até então vigente, antes do advento da nova Lei 8.560/92 não se ajustava à realidade nacional, fazendo com que a grande maioria dos demandantes não obtivesse procedência de seus pedidos, face às dificuldades processuais, principalmente deficiência de provas, e porque à parte investigada não é imposto nenhum ônus por se negar à perícia; afora isso, não há órgão estatal para realizar exames, sendo, na maioria das vezes, a prova — unicamente testemunhal — insuficiente para seguro decidir em prol do investigante.

Se tal não bastasse, até o pedido do investigante, geralmente patrocinado pela defensoria, ser ajuizado, muito tempo transcorria, facilitando a acomodação da situação, tanto para filho como para genitor.

A nova Lei 8.560/92 é extremamente prática: a investigação da alegação da paternidade é feita officiosamente, pelo Juízo, no clamor dos fatos, imediatamente após o nascimento da criança, facilitando o reconhecimento.

Além disso, o Ministério Público, órgão imparcial, poderá aforar a demanda em nome do investigante, em decorrência do procedimento officioso, o que importará em efetivo acesso dos necessitados ao Judiciário, sem qualquer encargo.

Por fim, a nova legislação autoriza o reconhecimento de filiação por escrito particular e mediante declaração incidental, alargando ainda mais as possibilidades do pai, a qualquer momento, outorgar o *status* de filho ao descendente.

Finalizando, cumpre discordar das críticas feitas à nova legislação, eis que esta se apresenta como fórmula alternativa à solução da grave dificuldade encontrada hoje pelos investigantes necessitados.

7. Legislação

LEI 8.560, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1992

Regula a investigação de paternidade dos filhos havidos fora do casamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º. O reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento é irrevogável e será feito:

I — no registro de nascimento;

II — por escritura pública ou escrito particular, a ser arquivado em cartório;

III — por testamento, ainda que incidentalmente manifestado;

IV — por manifestação expressa e direta perante o juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.

Art. 2.º. Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial remeterá ao juiz certidão integral do registro e o nome e prenome, profissão, identidade e residência do suposto pai, a fim de ser averiguada oficiosamente a procedência da alegação.

§ 1.º. O juiz, sempre que possível, ouvirá a mãe sobre a paternidade alegada e mandará, em qualquer caso, notificar o suposto pai, independente de seu estado civil, para que se manifeste sobre a paternidade que lhe é atribuída.

§ 2.º. O juiz, quando entender necessário, determinará que a diligência seja realizada em segredo de justiça.

§ 3.º. No caso do suposto pai confirmar expressamente a paternidade, será lavrado termo de reconhecimento e remetida certidão ao oficial do registro, para a devida averbação.

§ 4.º. Se o suposto pai não atender no prazo de trinta dias, a notificação judicial, ou negar a alegada paternidade, o juiz remeterá os autos ao representante do Ministério Público para que intente, havendo elementos suficientes, a ação de investigação de paternidade.

§ 5.º. A iniciativa conferida ao Ministério Público não impede a quem tenha legítimo interesse de intentar investigação, visando a obter o pretendido reconhecimento da paternidade.

Art. 3.º. É vedado legitimar e reconhecer filho na ata do casamento.

Parágrafo único. É ressalvado o direito de averbar alteração do patronímico materno, em decorrência do casamento, no termo de nascimento do filho.

Art. 4.º. O filho maior não pode ser reconhecido sem o seu consentimento.

Art. 5.º. No registro de nascimento não se fará qualquer referência à natureza da filiação, à sua ordem em relação a outros irmãos do mesmo prenome, exceto gêmeos, ao lugar e cartório do casamento dos pais e ao estado civil destes.

Art. 6.º. Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugual.

§ 1.º. Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2.º. São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado.

Art. 7.º. Sempre que na sentença de primeiro grau se reconhecer a paternidade, nela se fixarão os alimentos provisionais ou definitivos do reconhecido que deles necessite.

Art. 8.º. Os registros de nascimento, anteriores à data da presente lei, poderão ser retificados por decisão judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 9.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. São revogados os arts. 332, 337 e 347 do Código Civil e demais disposições em contrário.

Brasília, 29 de dezembro de 1992; 171.º da Independência e 104.º da República.

ITAMAR FRANCO

Maurício Corrêa

PROVIMENTO 1/93-CGJ.

Lei 8.560, de 29.12.92. Reconhecimento dos filhos havidos fora do casamento. Registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida. Provimento regulamentador. Alterações na Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça, v. II:

O Des. Sérgio Pilla da Silva, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, no uso de suas atribuições legais e considerando o advento da Lei 8.560, de 29.12.92, resolve prover:

Art. 1.º. O item 5.10 da Seção II do cap. V do tít. II do v. II da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça passa a ter a seguinte redação, além de acrescer-se os subitens 5.10.1 a 5.10.5:

“5.10 Em registro de nascimento de menor apenas com a maternidade estabelecida, o oficial indagará a mãe sobre a paternidade do menor, esclarecendo-a quanto à voluntariedade, seriedade e fins da declaração, que se destina à averiguação oficiosa de sua procedência, na forma disposta na Lei 8.560, de 29.12.92.

“5.10.1 Nada constará no assento do registro do menor quanto à alegação da paternidade.

“5.10.2 O oficial redigirá termo de alegação de paternidade em que constem também prenome, nome, profissão, identidade e residência do suposto pai, fazendo referência ao nome do menor e assento de seu registro, em duas vias, a ser assinada pela mãe e também pelo oficial (conforme modelo em anexo a este provimento). Uma via será remetida ao juiz, outra será arquivada em Cartório, facultando-se ao oficial adoção de livro de folhas soltas ou pasta própria, exigindo-se, porém, ordem cronológica.

“5.10.3 Serve à caracterização da identidade do suposto pai qualquer carteira, cédula ou título expedido por órgão público. Não sabendo a mãe informar a respeito, o oficial poderá consignar outros dados que sirvam a identificação do suposto pai.

“5.10.4 A fim de ser averiguada officiosamente a alegação de paternidade, o oficial remeterá ao juízo da Direção do Foro ou à Vara dos Registros Públicos, onde houver, certidão integral do registro de nascimento do menor e a primeira via do termo de alegação de paternidade.

“5.10.5 Não se vencem emolumentos pela lavratura do termo em referência nem pela diligência e remessa a juízo.”

Art. 2.º. A letra “b” do item 11.4 do cap. XI do tít. II do v. II da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça passa a ter a redação que segue, acrescentando-se ao item, ainda, a letra “d”.

“11.4 idem;

“a) idem;

“b) por declaração efetuada através de escritura pública ou escrito particular, com assinatura reconhecida por autenticidade;

“c) idem;

“d) por manifestação expressa e direta perante o Juiz, ainda que o reconhecimento não haja sido o objeto único e principal do ato que o contém.”

Art. 3.º. O item 11.7 do cap. XI do tít. II do v. II da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça, passa a ter a seguinte redação:

“11.7 Na averbação do reconhecimento, nos casos dos itens 11.4, “b”, “c” e “d”, depois de autuada, dar-se-á vista ao Ministério Público.”

Art. 4.º. O item 12.1 do cap. XII do tít. II do v. II da Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça, passa a ter a seguinte redação: “12.1 A retificação dos assentos de nascimento lavrados segundo os comandos legais vigentes anteriormente à atual Constituição da República e a correção de erros de grafia poderão ser processadas no próprio ofício onde se encontrar o assento, mediante petição assinada pelo interessado ou seu procurador, independentemente de pagamento de emolumentos (167)”.

Art. 5.º. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumpra-se.

Publique-se.

Corregedoria-Geral da Justiça, em Porto Alegre, aos treze dias do mês de janeiro de 1993 — Des. SÉRGIO PILLA DA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça em exercício

(MODELO DE TERMO INFORMANDO A PATERNIDADE)

No dia do mês de do ano de mil novecentos e noventa e, nesta cidade e Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, compareceu, residente e domiciliada, mãe do menor, registrado nesta data e neste Ofício conforme assento de nascimento número, e declarou que o pai do menor chama-se, tendo por profissão a de residente e podendo ser encontrado, portador de documento de identificação, do que, para o fim da averiguação oficiosa da paternidade prevista na Lei 8.560, de 29 de dezembro de 1992, depois de ter cientificado a interessada, datilografei este termo em duas vias, lido, achado conforme e assinado, por mim e pela interessada.

CIRCULAR 1/93-CGJ.

Averiguação oficiosa de alegação de paternidade.

O Des. Sérgio Pilla da Silva, Corregedor-Geral da Justiça em exercício, no uso de suas atribuições legais, considerando o advento da Lei 8.560, de 29.12.92, estatuinto sobre a averiguação oficiosa da procedência de alegação de paternidade, e considerando também a edição do Provimento 1/93-CGJ, nesta data, regulamentador da aplicação de mencionada lei no âmbito da serventia do Registro Civil das Pessoas Naturais:

RECOMENDA

1. a tramitação do procedimento relativo à averiguação oficiosa da procedência de alegação de paternidade junto à Direção do Foro ou vara dos Registros Públicos, onde houver, como preceituado nos arts. 74, XXXV, e 84, VIII, do Código de Organização Judiciária do Estado;

2. a intimação da mãe para ser ouvida e a notificação do suposto pai para se manifeste sobre a paternidade atribuída, preferencialmente em dia e hora especialmente designados;

3. a intimação do órgão do Ministério Público para acompanhar o procedimento;

4. a submissão do feito a segredo de justiça;

5. em caso de confirmação expressa da paternidade, a subsequente expedição de mandado para averbação no assento do registro civil do menor cuja paternidade foi reconhecida, facultando-se a expedição de certidão para o fim;

6. deixando de comparecer o suposto pai, ou, se comparecer, negar a paternidade, a remessa de cópia integral dos autos, devidamente autenticada, ao órgão do Ministério Público que atuou no procedimento;

DETERMINA

1. o registro e autuação do feito, o registro no Tombo de Feitos Administrativos, quando tramite junto à Direção do Foro;

2. a anotação de praxe sobre segredo de justiça no frontispício dos autos;

3. em caso de confirmação expressa da paternidade, contenha o termo de reconhecimento da paternidade: a) prenome, nome, identidade e residência dos pais; b) a identificação do assento do registro de nascimento do menor; c) prenome e nome do menor, conforme seu registro civil, e o nome pelo qual passará a chamar em decorrência do reconhecimento de sua paternidade; d) o prenome e nome dos avós paternos, quando possível a indicação; e) as assinaturas do pai, do magistrado e do escrivão, da mãe e do órgão do Ministério Público, as últimas no caso de presença da mãe e do órgão;

4. no mandado a ser expedido, ou certidão, visando à devida averbação no registro civil, contenham-se as referências acima, acrescidas da menção ao número do feito, ficando vedado, entretanto, referências discriminatórias quanto à natureza da filiação, nos termos dos arts. 5.º e 6.º da Lei 8.560/92;

5. quando não haja reconhecimento de paternidade, o arquivamento dos autos originais em cartório, fazendo-se remessa de cópia integral, devidamente autenticada, ao órgão do Ministério Público mediante recibo;

6. a anotação no livro registro respectivo do resultado da averiguação e do arquivamento dos autos;

7. não se vencem custas, a qualquer título, relativamente ao procedimento em referência, sejam devidas a escrivão, distribuidor-contador ou oficial de justiça.

Remeta-se cópia aos Juizes de Direito Diretores de Foro, e na Capital, para o Juiz de Direito titular da Vara dos Registros Públicos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Corregedoria-Geral da Justiça, em Porto Alegre, aos treze dias do mês de janeiro de 1993 — Des. SÉRGIO PILLA DA SILVA, Corregedor-Geral da Justiça